

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2664
25 de Janeiro de 2022

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDENCIA
Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910
Telefone: (21)3037-4784

COMUNICADO

Comunicamos aos Senhores Usuários que em razão do feriado instituído pela Lei Municipal nº 5143/2010, os prazos legais vencidos no dia 20 do corrente, prorrogam-se automaticamente para o dia 21 de janeiro de 2022.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado, aplicam-se somente para a Cidade do Rio de Janeiro.

Presidência, 19 de janeiro de 2022

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no exercício da Presidência

Portaria de Pessoal SEPEC/ME nº 17/2022 - DOU de 10/01/2022



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE**, Diretora de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos, no Exercício da Presidência, em 19/01/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555887** e o código CRC **CCF1DF9D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52402.000545/2020-49

SEI nº 0555887



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

COMUNICADO

A DIRPA apresenta abaixo **a última atualização** do status da **quarta lista de pedidos de patente**, nos quais foram identificadas ausências em partes da documentação, dos pedidos constantes no comunicado publicado na RPI 2638.

Esta lista não é exaustiva e abarca, pedidos com pendência de imagens.

Destacamos que algumas petições protocoladas no serviço de código 259 ainda estão pendentes de verificação pelo INPI e foram mantidas na lista. As petições consideradas deram entrada até o dia 14/01/2022 (as 17hs).

Antes de iniciar o processo de restauração/reconstituição serão consideradas as petições apresentadas ou localizadas após a data de 14/01/2022.

A partir da publicação de código 15.34 ou 22.34 deve ser apresentada a documentação por peticionamento, empregando o serviço de código 259 (gratuito). Solicita-se que a(s) petição(ões) e/ou documentos com partes faltantes seja(m) reapresentada(s) em sua integralidade. Nos casos onde foi solicitado a reapresentação do conteúdo do CD da listagem de sequencias biológicas sugerimos que seja apresentado uma petição 275 com a listagem de sequencias do CD da respectiva petição apontada e também uma petição 259, esclarecendo que está atendendo o comunicado com a apresentação de uma petição 275. Se houver solicitação de copias de paginas da petição usar a petição 259 para apresentar as mesmas.

Pedido	Depositante	Petição	Problema identificado na petição com partes ausentes
PI0520451-8	Johnson & Johnson (US)	020080090448	Apesar da resposta com a petição 259 ainda falta a imagem das 13 páginas de documento de cessão
PI0607676-9	JEFERSON PFEIFER (BR/SP)	020070185541	Falta a petição inteira
PI0915243-1	NILIT LTD. (IL)	018110026059	Faltam documento de cessão em inglês
BR112012006008-2	NORTHROP GRUMMAN LITEFGMBH (DE)	018120008418	Falta imagem da página 10 de relatório
PI1004921-5	3M INNOVATIVE PROPERTIES COMPANY (US)	018110032860	Falta o esclarecimento
PI1007303-5	Atsa Comercial S.A. de C.V. (MX)	020110095597	Faltam as páginas 819, 824, 1074 e 1076 do Relatório Descritivo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

Pedido	Depositante	Petição	Problema identificado na petição com partes ausentes
BR112012022783-1	NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL LTD. (BM); GLYKOS FINLAND OY (FI)	020120084435	Falta pagina 5 dos desenhos
PI1001239-7	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWADTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018100042922	Falta imagem da petição inteira
PI1001239-7	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWADTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018110001707	Falta documento de cessão original
PI1016088-4	H. Lundbeck A/S (DK)	020120003170	Falta imagem da petição inteira
PI1013851-0	HALLIBURTON ENERGY SERVICES, INC. (US)	020110111280	Falta imagem da petição inteira
BR112012028344-8	Mereal Biometrics (FR)	020120103756	Falta imagem da petição inteira
PI1012801-8	H. Lundbeck A/S (DK)	020110116460	Falta digitalizar Guia de Recolhimento, procuração e declaração de prioridade
BR112012028202-6	NINESTAR CORPORATION (CN)	020120103225	Falta imagem da petição
PI1010902-1	FRAUNHOFER - GESELLSCHAFT ZUR FOERDERUNG DER ANGEWANDTEN TEN FORSCHUNG E.V. (DE)	020110119557	Faltam modificações
PI1010899-8	ENDECE INC. (US)	020110118779	Falta GRU e comprovante de pagamento e procuração
PI1012776-3	TACHIKAWA CORPORATION (JP)	020110120970	Falta página de resumo
PI1010560-3	MODULOGREEN VERTICAL SOLUTIONS (PT)	020110120604	Falta pag. 8 do relatório
PI1007731-6	Beaver-Visitec International (US), Inc. (US)	018110043382	Falta a petição inteira



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

Pedido	Depositante	Petição	Problema identificado na petição com partes ausentes
BR112012000870-6	GEOTECH AIRBORNE LIMITED (BB)	018120007632	Apesar da resposta com a petição 259 ainda falta a página 2/2 do formulário 1.02 da petição com descrição dos documentos enviados e página 1 do documento de cessão traduzido
BR112012004498-2	Outotec Oyj (FI)	018120005858	Faltam páginas do formulário, pág. 7 e 8 do relatório e páginas da publicação internacional
BR112013003734-2	United States Gypsum Company (US)	020130013219	Falta página do documento de procuração
BR112012004140-1	3M INNOVATIVE PROPERTIES COMPANY (US)	020120015572	Faltam pág. 1 a 13 do relatório descritivo em inglês
BR112012004204-1	DOW GLOBAL TECHNOLOGIES LLC (US)	018120005464	Falta pág. 7 do relatório descritivo
BR112012005215-2	KPIT CUMMINS INFOSYSTEMS LTD. (IN)	018120014338	Na 260 faltam muitas páginas, principalmente de cessão em inglês.
BR112012005361-2	FRAUNHOFER GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E. V. (DE)	018120012101	Falta muitas páginas pet 260.
BR112012005683-2	POLYMER TECHNOLOGIES INTERNATIONAL (EOU) (IN)	018120007986	Faltando uma página de Cessão
BR112012005993-9	Halliburton Energy Services, Inc. (US)	018120009618	Falta pagina 2 de reivindicações
BR112012009208-1	Halliburton Energy Services, Inc. (US)	020120034570	Faltam as págs. 11/12 e 12/12 do Relatório Descritivo
BR112012008944-7	KLOE S.A. (FR)	020120032868	Falta página de desenhos
BR112012009567-6	INTEL CORPORATION (US)	018120013896	Falta toda a petição
BR112012010836-0	SCANIA CV AB (SE)	020120040298	Faltam 4 páginas de outros (Docs. originais de cessão)
BR112012010154-4	Thomson Licensing (FR)	018120014943	Faltam as págs. de 24 a 31 dos Desenhos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

Pedido	Depositante	Petição	Problema identificado na petição com partes ausentes
BR112012010304-0	The Gillette Company (US)	018120015036	Faltam páginas 3, 9, 12, 13, 20, 22, 25, 34 a 38 do relatório descritivo em inglês; páginas 43 e 44 das reivindicações em inglês; algumas páginas da tradução do pedido internacional; páginas 2/44, 6/44, 7/44, 11/44, 12/44, 26/44, 28/44, 40/44 a 42/44 e 44/44 do relatório descritivo; páginas 3/9 e 8/9 das reivindicações; páginas 13/16, 14/16 e 16/16 dos desenhos.
BR112012012844-2	Federal-Mogul Burscheid GMBH (DE)	020120048338	Faltam 7 páginas de Procuração e cerca de 207 páginas de outros (divididos entre documentos de prioridade, cessão, Publicação internacional, formulários PCT e Relatório de Pesquisa).
BR112012018468-7	Toyota Jidosha Kabushiki Kaisha (JP)	018120027072	Falta a página 6 dos Desenhos
BR112012015018-9	Fisher-Rosemount Systems, Inc (US)	018120021830	Faltam páginas 55/57, 56/57 e 57/57 do relatório descritivo, página 14/14 do quadro reivindicatório.
BR112012014751-0	Société de Technologie Michelin (FR); Michelin Recherche ET Technique S.A. (CH)	020120054826	Falta digitalização da pág. 2 do Relatório Descritivo
BR112012015667-5	LUMETRIC LIGHTING, INC. (US)	020120057059	Falta o anexo dos inventores
PI1007579-8	Alcatel Lucent (FR)	018110044701	Faltam anexo de inventor e IB306
BR112012015749-3	Electrical Environment 4All Global Invest AB Havas 2 (SE)	020120057399	Falta a página do Resumo
BR112013008462-6	FRAUNHOFER GESELLSCHAFT ZUR FOERDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	018130011519	Falta as páginas 6 e 24 do relatório descritivo
BR112013011345-6	Nokia Corporation (FI)	013130000146	Falta a pág. 22 do relatório
BR112013013045-8	Takeda Pharmaceutical Company Limited (JP)	020130061647	Falta imagem de reivindicação da pet 260
BR112013013999-4	STYRON EUROPE GMBH (CH)	018130023377	Falta a petição inteira



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

Pedido	Depositante	Petição	Problema identificado na petição com partes ausentes
BR112014013062-0	IFCO SYSTEMS GMBH (DE)	020140018567	Falta página procuração
BR112014019993-0	FRAUNHOFER- GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V. (DE)	020140024813	Falta pág. 1 e 4 de desenhos
BR202014003786-7	INDIANA UNIVERSITY RESEARCH AND TECHNOLOGY CORPORATION (US); CS- KEYS, INC (US)	018140003877	Falta 1 folha de reivindicação

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e
Topografias de Circuitos Integrados



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 04, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas.

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA e a DIRETORA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e tendo em vista o contido no Processo SEI 52402.009486/2021-55,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se consolidação a reunião de atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no §1º do art. 7º do Decreto 10.139, de 2019, e no parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro 2017.

CAPÍTULO II

DO PETICIONAMENTO

Art. 2º O módulo de Peticionamento Eletrônico de Indicações Geográficas – e-IG,

integrante do Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial – e-INPI, deverá ser utilizado pelos usuários para demandar serviços ou praticar atos processuais relativos a registros ou pedidos de registro de indicações geográficas.

Parágrafo único. O módulo e-IG está disponível exclusivamente no Portal do INPI, na internet.

Art. 3º O acesso aos formulários do módulo e-IG está condicionado ao prévio cadastro e habilitação do usuário no e-INPI e à prévia emissão da Guia de Recolhimento da União, relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado.

Art. 4º O envio dos formulários do módulo e-IG está condicionado ao prévio pagamento da Guia de Recolhimento da União relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado, exceto nos casos de serviços isentos do pagamento de retribuição.

Art. 5º Após o recebimento de formulários referentes a serviços de Indicações Geográficas, o INPI expedirá recibo ao usuário, com o número, data e horário do protocolo, que servirá como comprovante do seu recebimento.

Parágrafo único. Quando referente ao depósito de pedido de registro de Indicação Geográfica, o recibo também conterà o número definitivo do pedido, sendo este considerado como depositado.

Art. 6º Os formulários poderão ser enviados de segunda a domingo, durante as vinte e quatro horas do dia, considerando-se como data e hora do seu recebimento pelo INPI aquela indicada pelo provedor da Autarquia, segundo horário de Brasília, constante do recibo expedido ao usuário.

§1º Os pedidos de registro de Indicação Geográfica enviados serão considerados recebidos pelo INPI, para fins de prioridade de depósito, na exata data e hora indicadas pelo provedor da Autarquia, constante do recibo expedido ao usuário, na forma do **caput**.

§2º O prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei nº 9.279, de 1996, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil o prazo que vença no sábado, domingo ou feriado.

§3º A integridade, a legibilidade e a fidedignidade dos documentos enviados, bem como sua adequação aos requisitos técnicos exigíveis para seu correto processamento, serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§4º Os originais e as cópias autenticadas dos documentos enviados deverão permanecer sob a guarda do usuário para eventual apresentação futura na via administrativa ou judicial.

Art. 7º Os formulários do módulo e-IG serão periodicamente atualizados.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas para promover as atualizações de que trata o **caput**.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO

Art. 8º O registro das Indicações Geográficas é de natureza declaratória e implica o reconhecimento destas.

Art. 9º Para os fins desta Portaria, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem.

§1º Considera-se Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

§2º Considera-se Denominação de Origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

§3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.

§4º Para fins de Indicação de Procedência, considera-se que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado, por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado.

§5º Consideram-se as seguintes definições para fins de Denominação de Origem:

I – fatores naturais são os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou características do produto ou serviço;

II – fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias;

III – qualidades são os atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços; e

IV – características são traços ou propriedades inerentes ao produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços.

Art. 10. As disposições desta Portaria estendem-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja Indicação Geográfica.

Parágrafo único. O elemento nominativo da representação gráfica deverá ser idêntico à Indicação Geográfica solicitada.

Art. 11. Os requerimentos previstos nesta Portaria, bem como qualquer outro documento que os instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples.

Art. 12. Fica dispensada a apresentação de cópia de disposições legais de caráter geral ou características técnicas inerentes à produção ou prestação de serviço, comuns no segmento em que se insere o produto ou serviço assinalado pela Indicação Geográfica.

Dos termos não suscetíveis de registro

Art. 13. Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:

I – nome geográfico ou seu gentílico que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço;

II – nome de uma variedade vegetal, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

III – nome de uma raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido; e

IV – homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo.

Dos requerentes e usuários do registro

Art. 14. Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei.

§1º O substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica.

§2º O quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço.

§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro.

§4º Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem.

Art. 15. Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido.

Parágrafo único. A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica.

Do pedido de registro

Art. 16. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá:

I – requerimento de Indicação Geográfica (modelo I);

II – caderno de especificações técnicas, no qual conste:

a) o nome geográfico, conforme descrito no §3º do art. 9º;

b) descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;

c) delimitação da área geográfica, nos termos do instrumento oficial previsto no inciso

VIII;

d) em pedido de Indicação de Procedência, a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;

e) em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;

f) descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;

g) condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e

h) eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea “g”.

III – procuração, se for o caso;

IV – comprovante do pagamento da retribuição correspondente;

V – comprovante da legitimidade do requerente, por meio de:

a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja:

1. a representação dos produtores e prestadores de serviços;

2. a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;
3. a possibilidade de depositar o pedido de registro;
4. o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; e
5. a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica.

b) ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;

c) ata registrada da posse da atual Diretoria;

d) ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;

e) cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual; e

f) declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos.

VI – em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;

VII – em se tratando de Denominação de Origem, documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos:

a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;

b) das qualidades ou características do produto ou serviço; e

c) do nexo causal entre os itens a que se referem as alíneas “a” e “b”.

VIII – instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e

c) elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional.

IX – se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

§1º Na hipótese de haver um único produtor ou prestador de serviço legitimado a requerer a Indicação Geográfica, conforme disposto no §3º do art. 14 desta Portaria, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso V deste artigo.

§2º O requerente referido no §1º deve apresentar declaração, sob as penas da lei, de ser o único produtor ou prestador de serviço estabelecido na área delimitada, conforme modelo III.

Art. 17. Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou reconhecida por entidades ou organismos internacionais competentes, o requerente deverá apresentar os mesmos documentos e informações exigidos aos nacionais, salvo nos casos em que haja reciprocidade de direitos aos brasileiros.

Parágrafo único. Nos casos de reciprocidade de tratamento, o requerente estrangeiro deverá apresentar cópia do documento que reconheceu a Indicação Geográfica no país de origem,

acrescido dos elementos dispostos no inciso II do art. 16 e dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, VIII, e IX do art. 16, todos no idioma português.

Art. 18. Todos os documentos do pedido e petições devem ser apresentados em formato A4, de maneira a possibilitar sua reprodução e visualização.

Do exame preliminar

Art. 19. Apresentado e protocolizado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo submetido a exame preliminar para verificação da presença dos documentos previstos no art. 16.

§1º Durante o exame preliminar poderão ser formuladas exigências para regularização do pedido de registro.

§2º As exigências deverão ser respondidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

§3º O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.

§4º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado.

Art. 20. Regularizado o pedido de registro, será considerado concluído o exame preliminar, sendo o pedido de registro publicado para manifestação de terceiros interessados.

§1º A publicação do pedido de registro para a manifestação de terceiros será acompanhada do caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica e do instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

§2º O prazo para manifestação de terceiros é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do pedido de registro.

§3º Decorrido o prazo previsto no §2º e, havendo manifestação de terceiros, a mesma será publicada, podendo o requerente apresentar resposta, caso seja de seu interesse, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

§4º As manifestações e as respostas serão analisadas durante o exame de mérito.

Do exame de mérito

Art. 21. Encerrados os prazos fixados no art. 20, será efetuado o exame de mérito do pedido, durante o qual poderão ser formuladas exigências para esclarecimentos de questões relacionadas ao mérito.

§1º A exigência deverá ser respondida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

§2º O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.

§3º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado.

Da decisão

Art. 22. Realizado o exame de mérito, será proferida decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica, com a respectiva publicação.

§1º Concedido o registro, será simultaneamente expedido o respectivo certificado, que ficará disponível ao requerente no Portal do INPI, na internet.

§2º O pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as proibições e os requisitos previstos na Lei nº 9.279, de 1996, nesta Portaria e nos atos normativos relacionados a Indicações Geográficas expedidos pelo INPI.

Das alterações do registro

Art. 23. São passíveis de alteração, após o registro da Indicação Geográfica:

I – o nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;

II – a delimitação da área geográfica;

III – o caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica; e

IV – a espécie de Indicação Geográfica.

§1º Somente poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro.

§2º O pedido de alteração poderá conter mais de uma alteração.

§3º Não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

Art. 24. O pedido de alteração deverá ser protocolado no INPI, e conterá:

I – requerimento de alteração de registro de Indicação Geográfica (modelo VI);

II – justificativa fundamentada para a alteração;

III – caderno de especificações técnicas alterado e aprovado em ata registrada da Assembleia Geral;

IV – procuração, se for o caso;

V – comprovante do pagamento da retribuição correspondente; e

VI – comprovação da legitimidade do requerente, nos termos do inciso V e dos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Portaria.

§1º A legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ao INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito.

§2º Em se tratando de alteração no registro que se refira à delimitação da área geográfica, a legitimidade se estenderá às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica.

§3º As alterações propostas devem ser compatíveis com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço, de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, quais sejam:

I – as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de Denominação de Origem; ou

II – ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de

determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de Indicação de Procedência.

§4º Cada alteração solicitada deverá apresentar razões específicas, a justificativa fundamentada, bem como a comparação com o documento original.

§5º Nova alteração para o mesmo quesito somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de deferimento ou indeferimento da solicitação anterior.

Da alteração do nome geográfico

Art. 25. Além do disposto no art. 24, o pedido de alteração do nome geográfico deverá conter:

I – instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente, observado, no caso de Indicação de Procedência, o disposto no inciso VI do art. 16; e

II – se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

§1º O pedido de alteração do nome geográfico limita-se à inclusão ou supressão:

I – de parte do nome geográfico reconhecido, mantendo-se o seu núcleo original; e

II – do nome do produto ou serviço.

§2º O pedido de alteração do nome geográfico não implica obrigatoriamente a alteração da área geográfica delimitada.

Da alteração da área geográfica

Art. 26. Além do disposto no art. 24, o pedido de alteração da área geográfica deverá conter instrumento oficial apresentando a nova área delimitada, observado o disposto no inciso VIII do art. 16.

§1º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Indicação de Procedência deverá comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, tal qual a área originalmente delimitada.

§2º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Denominação de Origem deverá comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada.

§3º O pedido de redução da área geográfica deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos na área geográfica delimitada e as condições que justificaram seu reconhecimento.

§4º O pedido de alteração da área geográfica delimitada não implica obrigatoriamente a alteração do nome geográfico.

Da alteração do caderno de especificações técnicas

Art. 27. O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas restringe-se a:

I – descrição do produto ou serviço;

II – descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço, em caso de Indicação de Procedência;

III – descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, em caso de Denominação de Origem;

IV – descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;

V – condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; ou

VI – eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto no inciso V deste artigo.

Parágrafo único. Não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro.

Da alteração da espécie

Art. 28. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá atender às condições previstas nesta Portaria.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não poderão ser excluídos ou prejudicados com a pretensa alteração.

§2º Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.

§3º A alteração somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro da Indicação Geográfica.

Art. 29. O pedido de alteração da espécie deverá conter os documentos previstos no art. 24, e:

I – em caso de alteração de Denominação de Origem para Indicação de Procedência, deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço; ou

II – em caso de alteração de Indicação de Procedência para Denominação de Origem, deverá ser apresentado documento comprobatório das especificidades:

a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;

b) das qualidades ou características do produto ou serviço; e

c) do nexo causal entre os itens a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo único. Em conjunto com o pedido de alteração, deverão ser reapresentados os documentos previstos no art. 16 que necessitem ser adequados em razão da alteração da espécie da Indicação Geográfica.

Do exame do pedido de alteração de registro

Art. 30. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos arts. 19 a 21 desta Portaria.

§1º Caso o pedido de alteração seja deferido, quando couber, será expedido novo certificado de registro contendo a alteração solicitada.

§2º Caso o pedido de alteração seja indeferido, prevalecerão as condições do registro original.

Dos pedidos de recurso

Art. 31. O INPI examinará recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica.

CAPÍTULO IV

DO MANUAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 32. O Manual de Indicações Geográficas conterá:

I – orientações ao depositante quanto às regras para o correto envio de pedidos e de petições de indicações geográficas; e

II – diretrizes e procedimentos de análise de pedidos, petições e registros de indicações geográficas, à luz dos dispositivos previstos na Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. A primeira edição do Manual de Indicações Geográficas, instituída pela Portaria INPI nº 415, de 24 de dezembro de 2020, e todas as edições posteriores serão disponibilizadas exclusivamente no Portal do INPI, na internet.

Art. 33. O Manual de Indicações Geográficas estará sujeito a atualizações periódicas, que serão promovidas pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – CPAPD.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. Nas Indicações Geográficas concedidas até 03 de março de 2019, a alteração para inclusão de nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, previstas no inciso I do art. 23, poderá ser requerida a qualquer tempo.

Art. 35. Nos pedidos depositados antes de 03 de março de 2019, a alteração da Indicação Geográfica para inclusão do nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, previstas no inciso I do art. 23, deverá ser requerida antes da data de concessão do registro.

Parágrafo único. Em caso de não observância do prazo estabelecido no **caput**, o prazo para alteração será o estabelecido no §1º do art. 23 desta Portaria.

Art. 36. Aos pedidos depositados antes de 03 de março de 2019, já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25, de 18 de março de 2013, para a referida publicação, não se aplicam as exigências em sede de exame preliminar instituídas pela presente Portaria.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ouvido o Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – CPAPD.

Art. 38. Ficam revogadas:

- I – a Resolução INPI nº 55, de 18 de março de 2013;
- II – a Instrução Normativa INPI nº 95, de 28 de dezembro de 2018;
- III – a Resolução INPI nº 233, de 18 de janeiro de 2019; e
- IV – a Portaria INPI nº 415, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no exercício da
Presidência

Portaria de Pessoal nº 17, de 06 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 10/01/2022

LEILA SILVA CAMPOS

Diretora de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas Substituta

Portaria de Pessoal/INPI/PR nº 194 de 29 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **LEILA SILVA CAMPOS, Coordenador(a) Geral**, em 21/01/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Presidente**, em 21/01/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0556795** e o código CRC **2F157832**.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 07, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de desenho industrial e sobre o Manual de Desenhos Industriais.

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA e a DIRETORA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e tendo em vista o contido no Processo SEI 52402.009485/2021-19,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de desenho industrial e sobre o Manual de Desenhos Industriais, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se consolidação a reunião de atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no §1º do art. 7º do Decreto 10.139, de 2019, e no parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro 2017.

CAPÍTULO II

DO PETICIONAMENTO

Art. 2º O módulo de Peticionamento Eletrônico de Desenho Industrial – e-DI, integrante do Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial – e-INPI, deverá ser utilizado pelos usuários para demandar serviços ou praticar atos processuais relativos a registros ou pedidos de registro de desenho industrial.

Parágrafo único. O módulo e-DI está disponível exclusivamente no Portal do INPI, na

internet.

Art. 3º O acesso aos formulários do módulo e-DI está condicionado ao prévio cadastro e habilitação do usuário no e-INPI e à prévia emissão da Guia de Recolhimento da União, relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado.

Art. 4º O envio dos formulários do módulo e-DI está condicionado ao prévio pagamento da Guia de Recolhimento da União relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado, exceto nos casos de serviços isentos do pagamento de retribuição.

Art. 5º Após o recebimento de formulários referentes a serviços de desenho industrial, o INPI expedirá recibo ao usuário, com número, data e horário do protocolo, que servirá como comprovante do seu recebimento.

Parágrafo único. Quando referente ao depósito de pedido de registro de desenho industrial, o recibo também conterà o número definitivo do pedido.

Art. 6º Os formulários poderão ser enviados de segunda a domingo, durante as vinte e quatro horas do dia, considerando-se como data e hora do seu recebimento pelo INPI aquela indicada pelo provedor da Autarquia, segundo horário de Brasília, constante do recibo expedido ao usuário.

§1º Os pedidos de registro de desenho industrial enviados serão considerados recebidos pelo INPI, para fins de prioridade de depósito, na exata data e hora indicadas pelo provedor da Autarquia, constante do recibo expedido ao usuário, na forma do **caput**.

§2º O prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei nº 9.279, de 1996, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil o prazo que vença no sábado, domingo ou feriado.

§3º A integridade, a legibilidade e a fidedignidade dos documentos enviados, bem como sua adequação aos requisitos técnicos exigíveis para seu correto processamento, serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§4º Os originais e as cópias autenticadas dos documentos enviados deverão permanecer sob a guarda do usuário, para eventual apresentação futura na via administrativa ou judicial.

Art. 7º Os formulários do módulo e-DI serão periodicamente atualizados.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas para promover as atualizações de que trata o **caput**.

CAPÍTULO III

DO EXAME FORMAL

Art. 8º Nos pedidos de registro de desenho industrial, será realizado exame formal a fim de verificar os aspectos formais relativos ao art. 101 da Lei nº 9.279, de 1996, e às normas vigentes.

Art. 9º Caso o pedido de registro de desenho industrial esteja irregular em virtude de qualquer documentação estabelecida no art. 101 da Lei nº 9.279, de 1996, e nesta Portaria, será formulada exigência, cujo prazo de cumprimento é de 5 (cinco) dias a contar da notificação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Cumprida a exigência, o pedido será considerado como depositado.

Art. 10. Não respondida ou não cumprida a exigência com a apresentação da documentação no prazo previsto no art. 9º desta Portaria, o pedido de registro de desenho industrial será declarado inexistente, nos termos do art. 103 da Lei nº 9.279, de 1996.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 11. Na publicação do pedido ou registro de desenho industrial de que trata o art. 106 da Lei nº 9.279, de 1996, o INPI procederá à classificação do objeto apresentado no pedido de registro de desenho industrial baseado na especificação do produto identificado pela classificação internacional de Locarno.

CAPÍTULO V

DA ENTREGA DE CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 12. Os certificados de registro de desenho industrial serão expedidos em formato eletrônico, apenas, e serão disponibilizados no Portal do INPI, na internet, por meio da ferramenta de busca à base de dados de desenho industrial.

Art. 13. A expedição de segunda via de certificados de registro de desenho industrial será realizada eletronicamente, por meio da ferramenta de busca à base de dados de desenho industrial, acompanhando o despacho de concessão do registro, substituindo a via eletrônica anteriormente disponibilizada no Portal do INPI.

CAPÍTULO VI

DO MANUAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 14. O Manual de Desenhos Industriais conterá:

I – orientações ao depositante quanto às regras para o correto envio de pedidos e de petições de desenhos industriais; e

II – diretrizes e procedimentos de análise de pedidos, petições e registros de desenhos industriais, à luz dos dispositivos previstos na Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. A primeira edição do Manual de Desenhos Industriais, instituída pela Resolução INPI nº 232, de 7 de janeiro de 2019, e todas as edições posteriores serão disponibilizadas exclusivamente no Portal do INPI, na internet.

Art. 15. O Manual de Desenhos Industriais estará sujeito a atualizações periódicas, que serão promovidas pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – CPAPD.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ouvido o Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – CPAPD.

Art. 17. Ficam revogadas:

- I – a Resolução INPI nº 55, de 18 de março de 2013;
- II – a Resolução INPI nº 60, de 18 de março de 2013;
- III – a Resolução INPI nº 146, de 01 de abril de 2015;
- IV – a Resolução INPI nº 159, de 28 de janeiro de 2016; e
- V – a Resolução INPI nº 232, de 07 de janeiro de 2019.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no exercício da Presidência

Portaria de Pessoal SEPEC/ME nº 17/2022 - DOU de 10/01/2022

LEILA SILVA CAMPOS

Diretora de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas Substituta

Portaria de Pessoal/INPI/PR nº 194 de 29 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **LEILA SILVA CAMPOS, Coordenador(a) Geral**, em 21/01/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Presidente**, em 21/01/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0556859** e o código CRC **1A811190**.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 08, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de marca e sobre o Manual de Marcas.

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA e a DIRETORA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e tendo em vista o contido no Processo SEI 52402.009487/2021-08,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de marca e sobre o Manual de Marcas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se consolidação a reunião de atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no §1º do art. 7º do Decreto 10.139, de 2019, e no parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro 2017.

CAPÍTULO II

DO PETICIONAMENTO

Art. 2º O módulo de Peticionamento Eletrônico de Marcas – e-Marcas, integrante do Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial – e-INPI, deverá ser utilizado pelos usuários para demandar serviços ou praticar atos processuais relativos a registros ou pedidos de registro de marcas.

Parágrafo único. O módulo e-Marcas está disponível exclusivamente no Portal do INPI,

na internet.

Art. 3º O acesso aos formulários do módulo e-Marcas está condicionado ao prévio cadastro e habilitação do usuário no e-INPI e à prévia emissão da Guia de Recolhimento da União, relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado.

Art. 4º O envio dos formulários do módulo e-Marcas está condicionado ao prévio pagamento da Guia de Recolhimento da União relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado, exceto nos casos de serviços isentos do pagamento de retribuição.

Art. 5º Após o recebimento de formulários referentes a serviços de marca, o INPI expedirá recibo ao usuário, com número, data e horário do protocolo, que servirá como comprovante do seu recebimento.

Parágrafo único. Quando referente ao depósito de pedido de registro de marca, o recibo também conterà o número definitivo do pedido.

Art. 6º Os formulários poderão ser enviados de segunda a domingo, durante as vinte e quatro horas do dia, considerando-se como data e hora do seu recebimento pelo INPI aquela indicada pelo provedor da Autarquia, segundo o horário de Brasília, constante do recibo expedido ao usuário.

§1º Os pedidos de registro de marca enviados serão considerados recebidos pelo INPI, para fins de prioridade de depósito, na exata data e hora indicadas pelo provedor da Autarquia, constante do recibo expedido ao usuário, na forma do **caput**.

§2º O prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei nº 9.279, de 1996, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil o prazo que vença no sábado, domingo ou feriado.

§3º A integridade, a legibilidade e a fidedignidade dos documentos enviados, bem como sua adequação aos requisitos técnicos exigíveis para seu correto processamento, serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§4º Os originais e as cópias autenticadas dos documentos enviados deverão permanecer sob a guarda do usuário para eventual apresentação futura na via administrativa ou judicial.

Art. 7º Os pedidos de registro de marca poderão ser depositados por meio:

I – do formulário de pedido de registro de marca com especificação pré-aprovada; ou

II – do formulário de pedido de registro de marca com especificação de livre preenchimento.

§1º O INPI desconhecerá toda e qualquer solicitação que vise alterar a especificação de produtos e serviços efetuada por meio do formulário de pedido de registro de marca com especificação pré-aprovada.

§2º O formulário de pedido de registro de marca com especificação de livre preenchimento deverá ser utilizado apenas quando não for possível adequar o rol de produtos ou serviços que a marca visa assinalar ao conjunto de termos pré-aprovados de que trata o art. 10.

Art. 8º Os formulários do módulo e-Marcas serão periodicamente atualizados.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do INPI para promover as atualizações de que trata o **caput**.

CAPÍTULO III

DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS E DE ELEMENTOS FIGURATIVOS

Da classificação de produtos e serviços

Art. 9º A especificação de produtos e serviços deverá estar em conformidade com a edição da Classificação Internacional de Nice vigente no Brasil à época do depósito ou com quaisquer listas de termos pré-aprovados que o INPI utilize ou venha a utilizar em caráter oficial.

Parágrafo único. A referida especificação deve ser informada no ato do depósito do pedido de registro.

Art. 10. O uso, pelo depositante, de termos pré-aprovados constantes da Classificação Internacional de Nice ou de quaisquer listas de termos pré-aprovados que sejam disponibilizadas pelo INPI dispensará a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas de analisar a adequação da especificação de produtos e serviços à classe reivindicada, caso em que exigência alguma para este fim será formulada.

Parágrafo único. O emprego, pelo depositante, de expressões que não constem do rol de termos pré-aprovados mencionados no **caput** somente será permitido por meio do formulário de pedido de registro de marca com especificação de livre preenchimento de que trata o art. 7º.

Art. 11. Quando não fizer uso do rol de termos pré-aprovados mencionados no art. 10, o depositante deverá empregar termos claros e precisos, de modo que seja possível identificar de maneira imediata os produtos ou serviços que serão assinalados pela marca e, conseqüentemente, o escopo de proteção de seu eventual registro.

§1º A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas promoverá de ofício as alterações necessárias à eventual adequação da especificação, nos casos em que:

- I – seja possível alocar toda a especificação em outra classe;
- II – parte significativa da especificação pertencer à classe reivindicada; ou
- III – seja possível dotar os termos de suficiente clareza e precisão.

§2º Nas alterações de ofício mencionadas no §1º, a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas poderá excluir da especificação os termos genéricos e os produtos ou serviços não enquadrados na classe reivindicada.

§3º Nos demais casos, a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas poderá formular exigências nos termos do art. 159 da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 12. Na hipótese de divergência entre os produtos e serviços especificados e as classes informadas, poderão ser formuladas exigências para o pagamento de retribuição complementar relativa à inclusão de novas classes ou para a indicação de produtos e serviços a serem excluídos da especificação.

Art. 13. Caso a especificação contenha produtos ou serviços considerados ilícitos pela legislação brasileira, ou quando houver dúvida quanto à sua licitude, poderá ser formulada exigência nos termos do art. 159 da Lei nº 9.279, de 1996, para que o usuário preste esclarecimentos ou adequação à especificação.

Da classificação de elementos figurativos

Art. 14. Os pedidos de registro de marca figurativa, mista ou tridimensional deverão conter no mínimo 1 (um) e no máximo 5 (cinco) códigos de elementos figurativos, em conformidade com a edição da Classificação Internacional de Viena vigente no Brasil à época do depósito.

Parágrafo único. O INPI poderá alterar de ofício a classificação dos elementos figurativos da marca, com a finalidade de torná-la mais precisa quanto à descrição dos elementos que compõem a marca.

Art. 15. A fim de aprimorar a qualidade das imagens constantes de seu banco de dados, o INPI poderá, a qualquer tempo, em especial quando da análise da prorrogação do registro, solicitar ao titular de registro de marca mista, figurativa ou tridimensional que remeta à Diretoria de Marcas,

Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, exclusivamente por meio eletrônico, a cópia fiel da imagem da marca registrada, obedecendo aos critérios de nitidez e legibilidade necessários para a perfeita visualização da imagem em questão.

Das edições das classificações

Art. 16. As edições das classificações relativas às marcas entrarão em vigor na data em que forem divulgadas pela Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas no portal do INPI, salvo alguma disposição em contrário.

Art. 17. A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas disponibilizará no portal do INPI:

I – listas de termos pré-aprovados para uso na especificação de produtos e serviços em pedidos de registro de marca, que poderão ser atualizadas periodicamente; e

II – os códigos para classificação de elementos figurativos de marcas, que poderão ser atualizados periodicamente.

Art. 18. Os pedidos de registro e os registros de marca permanecerão classificados em conformidade com a classificação e edição vigentes à época do depósito do respectivo pedido, ressalvado o direito do INPI de, a qualquer tempo, proceder à eventual reclassificação do pedido ou registro em questão, adotando os procedimentos necessários para tanto, podendo inclusive aproveitar os atos das partes que tenham sido praticados na vigência da Resolução INPI/PR nº 34/2013 e, no que couber, de acordo com o estabelecido na Resolução INPI/PR nº 24/2013.

CAPÍTULO IV

DAS FILAS DE EXAME

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes filas para exame, independentes entre si:

I – pedidos de registro de marca de produto ou serviço sem oposição;

II – pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição;

III – pedidos de registro de marcas coletivas;

IV – pedidos de registro de marcas de certificação;

V – pedidos de registro de marcas tridimensionais; e

VI – pedidos de registro de marcas de posição.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS DE EXAME

Art. 20. O exame de pedidos de registro de marca é dividido em duas etapas:

I – exame formal; e

II – exame substantivo.

§1º As etapas de exame descritas no **caput** são cumpridas exclusivamente por meio dos sistemas informatizados disponíveis no INPI.

§2º O exame de pedidos e petições que tenham sido encaminhados ao INPI em papel fica condicionado à prévia digitalização dos mesmos.

Do exame formal

Art. 21. O exame formal consiste na análise dos aspectos formais do pedido de registro de marca, a fim de atender ao disposto nos arts. 155, 157 e 216 da Lei nº 9.279, de 1996, para fins de publicação do pedido de registro na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

§1º A análise dos aspectos formais contempla também a apreciação dos instrumentos de procuração, se for o caso.

§2º Durante o exame formal, a classificação de elementos figurativos empregada pelo depositante poderá ser analisada pelo INPI, que procederá às adequações necessárias, se for o caso.

§3º A análise prévia da adequação da classificação de produtos e serviços reivindicados no pedido de registro poderá ser feita antes da etapa de exame substantivo.

§4º Nesta etapa, poderão ser formuladas exigências de caráter formal, nos termos do art. 157 da Lei nº 9.279, de 1996.

Do exame substantivo

Art. 22. O exame substantivo do pedido de registro de marca consiste na análise da registrabilidade do sinal requerido como marca, realizado após os prazos descritos no art. 158 da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 23. Os despachos prévios à decisão quanto à registrabilidade do sinal podem ser o de exigência ou o de sobrestamento de exame do pedido de registro de marca.

§1º A formulação de exigência servirá para sanear o processo ou para melhor instruir a tomada de decisão do examinador e deverá ser respondida ou contestada na forma do art. 159 da Lei nº 9.279, de 1996.

§2º O exame será sobrestado em função de anterioridade ainda não decidida em caráter definitivo.

§3º Sempre que pelo menos uma das anterioridades listadas na busca já estiver devidamente registrada, ainda que deste rol constem demais pedidos ou registros pendentes de decisão definitiva, o sinal sob análise será indeferido em função desta marca registrada, restando às demais anterioridades serem apontadas no teor da decisão, a fim de subsidiar eventual recurso contra tal indeferimento, observada a incidência de proibições legais diversas.

Art. 24. Os despachos decisórios relativos à registrabilidade do sinal podem ser o de deferimento, o de deferimento parcial ou o de indeferimento do pedido de registro de marca.

Parágrafo único. Os textos dos despachos deverão conter a justificativa das decisões tomadas e poderão contemplar ainda os seguintes elementos:

I – ressalva quanto a eventuais termos considerados irregistráveis per se, se for o caso;

II – tradução dos elementos nominativos da marca em idioma estrangeiro, se for o caso, e apenas quando o esclarecimento do significado da expressão em análise for relevante para o contexto da decisão tomada; e

III – menção quanto a alterações, se for o caso, na especificação de produtos e serviços, em razão de necessária adequação às classes reivindicadas.

Art. 25. O exame substantivo consiste nos seguintes procedimentos, não necessariamente cumulativos:

I – análise da liceidade, distintividade e veracidade do sinal marcário;

II – análise da disponibilidade do sinal marcário;

III – análise de eventuais oposições e manifestação do requerente do pedido de registro; e

IV – apreciação de documentos obrigatórios em razão da natureza e da forma de apresentação do sinal.

§1º A análise dos requisitos descritos nos incisos I e IV precede obrigatoriamente a dos demais.

§2º A infringência dos requisitos descritos no inciso I ensejará o indeferimento do pedido de registro, razão pela qual implicará prejudicar a verificação da disponibilidade do referido sinal, desde que o pedido sob análise não tenha sofrido oposição.

Art. 26. Para a verificação e análise da disponibilidade do sinal marcário, o examinador realizará busca de anterioridades, que será feita exclusivamente nas classes reivindicadas no pedido em análise, ressalvados os casos de correspondência entre classes pertencentes a sistemas classificatórios distintos.

CAPÍTULO VI

DA OTIMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE EXAME

Art. 27. A declaração de atividade do depositante, quando for manifesta no formulário de pedido de registro de marca ou em petição de transferência, por reputar-se verdadeira, satisfaz o atendimento ao disposto no art. 128, §1º, da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. Serão formuladas exigências apenas nos casos de fundadas razões de dúvidas quanto à veracidade das informações declaradas pelo depositante, inclusive no que tange à atividade declarada face ao escopo de proteção requerida para a marca sob análise.

Art. 28. A declaração de veracidade das informações prestadas pelos depositantes quando manifesta do formulário competente, por reputar-se verdadeira, satisfaz o atendimento aos requisitos formais relativos ao instrumento de procuração, inclusive o previsto no art. 217, da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 29. Dispensa-se a análise do conteúdo dos instrumentos de procuração que instruem petições e pedidos de registro de marca.

§1º O disposto no **caput** não se aplica aos instrumentos de procuração que instruem as seguintes petições:

- I - petições de transferência;
- II - petições de renúncia e desistência; e
- III - petições de alteração de registro.

§2º O disposto no **caput** não dispensa a apresentação do instrumento de procuração em pedidos e petições protocolizados por procurador, nem dispensa a aferição, pelo INPI, da incidência do art. 216, §2º e do art. 217 da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 30. Em petições de caducidade, o legítimo interesse do requerente será verificado apenas quando questionado pelo titular do registro, em sua manifestação.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa poderá impugnar pedido de registro ou registro de marca, com base em fundadas razões de dúvida quanto à veracidade das informações declaradas por depositante, fazendo uso dos mecanismos previstos nos arts. 158, 169 e 212, da Lei nº 9.279, de 1996.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MULTICLASSE

Art. 32. O pedido de registro de marca em sistema multiclasse, nos termos do disposto neste Capítulo, permite a especificação de produtos e serviços relativos a mais de uma classe da Classificação Internacional de Nice.

Do exame quanto à registrabilidade

Art. 33. Em pedidos de registro de marca em sistema multiclasse, a registrabilidade do sinal marcário será analisada separadamente em cada classe.

Art. 34. O exame do pedido de registro de marca em sistema multiclasse poderá resultar em:

I – deferimento, quando o sinal marcário não incorrer em proibição legal em nenhuma classe;

II – indeferimento, quando o sinal marcário incorrer em proibição legal em todas as classes; ou

III – deferimento parcial, quando o sinal marcário incorrer em proibição legal em parte das classes ou quando houver restrição ou alteração de ofício na especificação de produtos e serviços.

Parágrafo único. Havendo fundamentos para o sobrestamento do exame relativo a uma ou mais classes, o exame de todo o pedido de registro de marca será sobrestado.

Do deferimento parcial

Art. 35. No deferimento parcial serão indicadas as classes nas quais o pedido de registro for deferido, as classes nas quais for indeferido e as restrições ou alterações de ofício na especificação de produtos e serviços, cabendo recurso da referida decisão.

Art. 36. Havendo deferimento parcial, o pagamento das retribuições relativas à concessão nas classes em que o pedido de registro for deferido, ainda que com restrição ou alteração de ofício na especificação de produtos e serviços, deverá ser efetuado de acordo com o disposto no art. 162 da Lei nº 9.279, de 1996, independentemente da existência de recurso, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. O pedido de registro não será arquivado, na forma do **caput**, na hipótese de desistência em relação a todas as classes deferidas.

Art. 37. O pagamento das retribuições relativas à concessão nas classes em que o pedido de registro houver sido deferido em sede de recurso deverá ser efetuado no prazo previsto no art. 162 da Lei nº 9.279, de 1996, a contar da respectiva decisão de deferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. O pedido de registro não será arquivado, na forma do **caput**, na hipótese de desistência em relação a todas as classes deferidas em sede de recurso.

Art. 38. Na hipótese de interposição de recurso em face do deferimento parcial, o registro somente será concedido após a respectiva decisão e a comprovação do pagamento das retribuições correspondentes.

Da transferência de direitos

Art. 39. Na transferência de direitos, serão cancelados os registros ou arquivados os pedidos em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, em relação às classes que contenham produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins aos transferidos.

Parágrafo único. O cancelamento ou arquivamento será aplicado em relação à totalidade da classe, independentemente da existência de produtos ou serviços não afins aos transferidos.

CAPÍTULO VIII

DA DIVISÃO DE REGISTROS E PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 40. O requerente poderá solicitar, nos termos deste Capítulo, a divisão de registros e pedidos de registro de marca.

Parágrafo único. No registro ou pedido de registro de marca decorrente de divisão serão mantidos:

I – a data de depósito e da prioridade, quando houver, do registro ou pedido original; e

II – o período de vigência do registro original.

Art. 41. Havendo sobrestamento do exame em pedido de registro de marca em sistema multiclasse, poderá o requerente solicitar a sua divisão.

Parágrafo único. A divisão originará um novo pedido de registro de marca, relativo às classes nas quais seja possível proferir decisão final sobre a registrabilidade do sinal marcário.

Art. 42. O registro ou pedido de registro poderá ser dividido para fins de transferência de titularidade, desde que, em conformidade com as normas aplicáveis, sejam atendidos os requisitos para a anotação da transferência.

§1º A divisão originará um novo registro ou pedido de registro de marca, relativo aos produtos ou serviços para os quais foi solicitada a transferência de titularidade.

§2º Poderá ser transferida parte de produtos ou serviços constante de uma mesma classe.

§3º A transferência deverá compreender os produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, sob pena de cancelamento ou arquivamento de ofício do registro ou pedido de registro original.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE COTITULARIDADE DE MARCAS

Art. 43. O regime de cotitularidade em registros de marca permite a anotação de mais de um titular ou requerente por registro ou pedido de registro de marca.

Art. 44. As publicações do INPI sobre registros ou pedidos de registro de marca que contiverem informação de titularidade indicarão todos os cotitulares ou requerentes.

Dos requerentes

Art. 45. Os requerentes de registros de marca em regime de cotitularidade devem exercer efetiva e licitamente atividade relativa aos produtos ou serviços reivindicados, de modo direto ou por meio de empresas que controlem direta ou indiretamente, devendo declarar esta condição no requerimento de registro.

Art. 46. Os requerentes de registros de marca de certificação em regime de cotitularidade não poderão possuir interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

Art. 47. Não será permitido o regime de cotitularidade em registros de marca coletiva.

Da prioridade unionista

Art. 48. Ao pedido de registro de marca será assegurado o direito de prioridade quando depositado pelo mesmo conjunto de titulares da prioridade estrangeira.

Parágrafo único. Em pedidos depositados por conjunto de requerentes distinto, deverá ser apresentado documento de cessão relativo à prioridade.

Da registrabilidade

Art. 49. Para fins de análise da registrabilidade de um sinal como marca, será considerado direito de terceiro o direito anterior cujo conjunto de titulares não seja idêntico ao conjunto de requerentes do pedido em exame.

§1º O disposto no **caput** será aplicado ainda que parte dos requerentes seja titular do direito em questão.

§2º Quando a registrabilidade de um sinal como marca depender de consentimento, os requerentes deverão estar autorizados pelo titular do direito a registrar o sinal como marca.

Art. 50. Serão conhecidos a oposição, a petição de nulidade administrativa ou o requerimento de caducidade ainda que apresentados por apenas um dos cotitulares do registro ou pedido de registro em que se baseiam as alegações.

Parágrafo único. A oposição baseada no §1º do art. 129 da Lei nº 9.279, de 1996, bem como a oposição ou nulidade administrativa fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126 da Lei nº 9.279, de 1996, apenas serão conhecidas quando for comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca em nome de todos os titulares do direito alegado.

Do direito de precedência ao registro

Art. 51. O direito de precedência ao registro de marca será reconhecido quando um dos requerentes atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.279, de 1996.

Da transferência de direitos

Art. 52. Os cessionários deverão atender aos requisitos legais para requerer o registro ou pedido de registro de marca objeto da transferência.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no **caput**, a transferência será indeferida.

Art. 53. A transferência deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do mesmo conjunto de cotitulares ou requerentes, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos de mesma titularidade.

Art. 54. A anotação de inclusão ou exclusão de cotitulares ou requerentes de registros ou pedidos de registro de marca deverá ser realizada por meio de petição de transferência de titularidade.

Art. 55. A transferência de direitos referente a registros ou pedidos de registro de marca somente será realizada mediante a apresentação de autorização de todos os cotitulares, requerentes ou seus respectivos procuradores, ressalvadas as hipóteses de transferência por determinação judicial ou arbitral ou em razão de partilha por escritura pública.

Da caducidade

Art. 56. Não ocorrerá caducidade quando pelo menos um dos cotitulares comprovar o uso da marca.

Parágrafo único. Na hipótese de alegação de razões legítimas para o desuso da marca, as razões apresentadas deverão justificar o desuso por todos os cotitulares.

Dos atos das partes

Art. 57. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 50, os atos previstos na Lei nº 9.279, de 1996, referentes a registros ou pedidos de registro de marca, deverão ser praticados conjuntamente por todos os cotitulares, requerentes ou seus respectivos procuradores, ou por procurador único, com poderes para representar todos e devidamente qualificados.

§1º Quando não praticados por procurador único, os atos deverão ser assinados por

todos os cotitulares, requerentes ou seus respectivos procuradores.

§2º Na hipótese de representação, para fins de publicações oficiais e de cadastro junto ao INPI, somente será anotado o procurador que efetuou o depósito do pedido.

Art. 58. Cotitulares ou requerentes domiciliados no exterior deverão observar o disposto no art. 217 da Lei nº 9.279, de 1996.

CAPÍTULO X

DA ENTREGA DE CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 59. Os certificados de registro de marca serão expedidos em formato eletrônico, apenas, e serão disponibilizados no Portal do INPI, na internet, por meio da ferramenta de busca à base de dados de marca.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à segunda via do certificado de registro e ao certificado de registro decorrente da prorrogação do registro de marca.

CAPÍTULO XI

DO LIMITE DA PROTEÇÃO CONFERIDA

Art. 60. A proteção conferida por registros de marca tem como limite o disposto no art. 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI, da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. O limite da proteção conferida, nos termos do **caput**, será reproduzido no certificado de registro de marca expedido pelo INPI e nos campos da Seção V – Marcas da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial referentes aos despachos de deferimento e provimento de recurso, inclusive os parciais, relativos a pedidos de registro de marca.

CAPÍTULO XII

DAS ANOTAÇÕES

Art. 61. As anotações a que se refere o art. 136 da Lei nº 9.279, de 1996, serão realizadas diretamente no processo administrativo eletrônico oficializando-se por meio da publicação, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, e prescindem do recolhimento do certificado de registro de marca.

Parágrafo único. Feita a correspondente publicação, o INPI fará constar de seu portal na Internet, por meio do módulo de buscas de marcas, as informações atualizadas relativas às alterações em questão.

Art. 62. Caberá ao titular solicitar a emissão de segunda via do certificado de registro de marca, após a publicação de despacho de averbação das anotações:

- I – de cessão;
- II – de limitação ou ônus que recaiam sobre o registro; e
- III – de alterações de nome, sede ou endereço.

CAPÍTULO XIII

DAS MARCAS DE ALTO RENOME

Art. 63. Para efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se de alto renome a marca registrada cujo desempenho em distinguir os produtos ou serviços por ela designados e cuja eficácia simbólica levam-na a extrapolar seu escopo primitivo, exorbitando, assim, o chamado princípio da especialidade, em função de sua distintividade, de seu reconhecimento por ampla parcela do público, da qualidade, reputação e prestígio a ela associados e de sua flagrante capacidade de atrair os consumidores em razão de sua simples presença.

§1º O disposto no art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996, destina-se a possibilitar a proteção da marca considerada de alto renome contra a tentativa de terceiros de registrar sinal que a imite ou reproduza, ainda que ausente a afinidade entre os produtos ou serviços aos quais as marcas se destinam, a fim de coibir as hipóteses de diluição de sua capacidade distintiva ou de seu aproveitamento parasitário.

§2º O reconhecimento do alto renome de uma determinada marca constitui etapa autônoma e prévia à aplicação da proteção especial acima mencionada, não estando vinculado a qualquer requerimento em sede de defesa.

Do requerimento da proteção especial

Art. 64. A fim de poder gozar da proteção conferida pelo art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996, o titular de marca registrada no Brasil deverá requerer ao INPI o reconhecimento da alegada condição de alto renome de sua marca, por meio de petição específica, instruída com provas em idioma português.

§1º O requerimento de que trata este Capítulo estará sujeito ao pagamento de retribuição específica, fixada na Tabela de Retribuições do INPI.

§2º Não se conhecerá da petição de que trata este artigo se desacompanhada do pagamento da retribuição mencionada no §1º, conforme o disposto no art. 218, inciso II, da Lei nº 9.279, de 1996.

§3º Tal requerimento deverá se referir a um único sinal marcário e poderá ser apresentado ao INPI a qualquer tempo de vigência do respectivo registro.

§4º Não se conhecerá da petição em que se alegue o alto renome de marca cujo registro, no momento do requerimento, esteja extinto.

§5º A mera arguição da proteção conferida pelo art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996, quando empregada em petição diversa da que trata este Capítulo, não obrigará o INPI a se pronunciar quanto à alegada condição de alto renome de uma determinada marca.

Da comprovação do alto renome

Art. 65. A comprovação da alegada condição de alto renome deverá estar vinculada a três quesitos fundamentais:

I – reconhecimento da marca por ampla parcela do público brasileiro em geral;

II – qualidade, reputação e prestígio que o público brasileiro em geral associa à marca e aos produtos ou serviços por ela assinalados; e

III – grau de distintividade e exclusividade do sinal marcário em questão.

Art. 66. O requerimento da proteção especial de que trata este Capítulo deverá ser instruído pelo titular da marca registrada com todas as provas cabíveis à comprovação do alto renome da marca no Brasil.

§1º No que se refere ao quesito descrito no inciso I do art. 65, é recomendado que sua

comprovação se dê por meio de pesquisas de mercado, sem prejuízo da apresentação de planos de mídias, matérias e artigos em mídias diversas.

§2º No que se refere ao quesito descrito no inciso II do art. 65, é recomendado que sua comprovação se dê por meio de pesquisa de imagem de marca, com abrangência nacional, sem prejuízo da apresentação de demais documentos que o titular da marca em questão considere aptos a demonstrar tal imagem no país.

§3º Podem ser anexadas aos autos cópias de ações ou citações judiciais relacionadas à defesa da marca contra tentativas de diluição ou aproveitamento parasitário, se for o caso.

§4º As provas acima descritas podem conter informações como:

I – extensão temporal da divulgação e uso efetivos da marca no mercado nacional e, eventualmente, no exterior;

II – perfil e fração do público usuário ou potencial usuário dos produtos ou serviços a que a marca se aplica, e perfil e fração do público usuário de outros segmentos de mercado que, imediata e espontaneamente, identificam a marca com os produtos ou serviços a que ela se aplica;

III – perfil e fração do público usuário ou potencial usuário dos produtos ou serviços a que a marca se aplica, e perfil e fração do público usuário de outros segmentos de mercado que, imediata e espontaneamente, identificam a marca essencialmente pela sua tradição e qualificação no mercado;

IV – meios de comercialização da marca no Brasil;

V – amplitude geográfica da comercialização efetiva da marca no Brasil e, eventualmente, no exterior;

VI – meios de divulgação da marca no Brasil e, eventualmente, no exterior;

VII – valor investido pelo titular em publicidade e propaganda da marca na mídia brasileira nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII – volume de vendas do produto ou a receita do serviço nos últimos 5 (cinco) anos;

IX – valor econômico da marca no ativo patrimonial da empresa;

X – perfil e número de pessoas no Brasil atingidas pelas mídias em que o titular anuncia a sua marca;

XI – informações que ofereçam indícios de que está havendo diluição da capacidade distintiva da marca alegada como de alto renome ou de que a mesma esteja sofrendo aproveitamento parasitário por terceiros;

XII – informações que evidenciem a identificação do público com os valores da marca; e

XIII – informações que demonstrem o grau de confiança do consumidor em relação à marca.

Do exame do requerimento

Art. 67. Durante o exame de requerimentos de reconhecimento de alto renome, poderá ser formulada exigência visando à obtenção de esclarecimentos ou informações adicionais por parte do requerente, que deverá ser respondida em até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no **caput**, a apreciação do requerimento prosseguirá.

Da anotação do reconhecimento do alto renome

Art. 68. Reconhecido o alto renome, o INPI anotará esta condição no registro da marca que ensejou tal condição.

Parágrafo único. Tal anotação perdurará por 10 (dez) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – extinção do registro da marca objeto do reconhecimento do alto renome; ou

II – reforma da decisão que concluiu pelo reconhecimento do alto renome, em função do previsto no art. 70.

Art. 69. A partir do último ano do prazo previsto no parágrafo único do art. 68, o titular da marca poderá encaminhar ao INPI novo requerimento de reconhecimento do alto renome da marca em questão, instruído com dados recentes, nos moldes do presente Capítulo.

Parágrafo único. Deferido o requerimento a que alude o **caput**, o INPI fará a nova anotação, cuja vigência se iniciará no dia subsequente ao término da proteção anterior.

Da impugnação da proteção

Art. 70. Da decisão decorrente do exame do requerimento da proteção especial objeto desta Resolução caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996, estando o mesmo sujeito ao pagamento de retribuição específica, fixada na Tabela de Retribuições do INPI.

Parágrafo único. O recurso de que trata o presente artigo será instruído pela Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade – CGREC e decidido pelo Presidente do INPI.

CAPÍTULO XIV

DAS MARCAS COLETIVAS

Do regulamento de utilização

Art. 71. Para efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se como regulamento de utilização o documento que tem como finalidade dispor sobre as condições de utilização e proibição de uso da marca coletiva pelos membros autorizados pela entidade representativa da coletividade.

Parágrafo único. O regulamento de utilização deverá ser apresentado anexo ao pedido de registro de marca coletiva ou protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme previsto no art. 147, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 72. O regulamento de utilização, cujo modelo, de uso facultativo, pode ser encontrado no Manual de Marcas, deverá conter:

I – descrição da pessoa jurídica requerente, indicando sua qualificação, objeto social, endereço e pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a representá-la;

II – condições para eventual desistência do pedido de registro ou renúncia, parcial ou total, do registro da marca;

III – requisitos necessários para a afiliação à entidade coletiva e para que as pessoas, físicas ou jurídicas, associadas ou ligadas à pessoa jurídica requerente, estejam autorizadas a utilizar a marca em exame;

IV – condições de utilização da marca, incluindo a forma de apresentação e demais aspectos referentes ao produto ou serviço a ser assinalado; e

V – eventuais sanções aplicáveis no caso de uso inapropriado da marca.

Parágrafo único. Além dos elementos mencionados no **caput**, o regulamento poderá ser acrescido de quaisquer outros elementos que o requerente da marca coletiva julgar pertinente.

Do exame do regulamento de utilização

Art. 73. O regulamento de utilização estará sujeito a exame por parte do INPI, que verificará a existência dos itens arrolados no art. 72, podendo formular exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

§1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, cumprida parcialmente ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame do regulamento de utilização.

Das alterações no regulamento de utilização

Art. 74. As alterações no regulamento de utilização da marca coletiva deverão ser obrigatoriamente protocoladas no INPI, podendo ser comunicadas a qualquer momento, por meio de petição própria.

Art. 75. As alterações submetidas por meio da petição a que se refere o art. 74 serão objeto de exame por parte do INPI, conforme disposto no art. 73.

Art. 76. Após o exame da adequação das alterações ao regulamento de utilização original, o INPI publicará na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial a comunicação dessas alterações.

CAPÍTULO XV

DAS MARCAS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 77. A marca de certificação tem como finalidade indicar a observância de requisitos técnicos na elaboração, fabricação e desenvolvimento do produto ou na prestação do serviço.

§1º A marca de certificação atesta a conformidade do produto ou serviço aos requisitos técnicos.

§2º O uso da marca de certificação depende da autorização do titular do registro.

§3º A utilização da expressão “Marca de Certificação” será facultada junto ao sinal registrado no INPI como marca desta natureza.

Da documentação técnica para marca de certificação

Art. 78. A documentação técnica, prevista no art. 148 da Lei nº 9.279, de 1996, corresponde à descrição dos requisitos técnicos relativos ao produto ou serviço que terá sua conformidade atestada pelo titular.

Parágrafo único. A documentação técnica a que se refere o **caput** deverá ser apresentada anexa ao pedido de registro de marca de certificação ou protocolada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme previsto no art. 148, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 79. A documentação técnica compreende:

I – objeto da certificação: características do produto ou serviço indicando qualidade, natureza, material utilizado, dimensões, componentes, condições técnicas, modo de desenvolvimento do produto ou de prestação do serviço, e quaisquer outros dados que sejam considerados pertinentes pelo titular;

II – meios para atestar a conformidade e assegurar o controle: metodologia empregada para a avaliação da conformidade do produto ou serviço a ser certificado, bem como eventuais sanções aplicáveis em casos de descumprimento dos requisitos técnicos; e

III – em se tratando de produto ou serviço com certificação compulsória: declaração dos

documentos de referência em vigor, tais como portarias, resoluções, normas, regulamentos, entre outros, que sejam pertinentes ao produto ou serviço objeto de certificação.

Do exame da documentação técnica

Art. 80. A documentação técnica é submetida ao exame por parte do INPI, que verificará a existência dos itens arrolados no art. 79, podendo formular exigências, a serem respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

§1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, cumprida parcialmente ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Das alterações na documentação técnica

Art. 81. As alterações na documentação técnica da marca de certificação deverão ser obrigatoriamente protocoladas no INPI, podendo ser comunicadas a qualquer momento, por meio de petição própria.

Art. 82. As alterações submetidas por meio da petição a que se refere o art. 81 serão objeto de exame por parte do INPI.

Parágrafo único. Não serão admitidas alterações que ampliem o objeto da especificação originalmente requerida.

Art. 83. Após o exame da adequação das alterações à documentação técnica original, o INPI publicará na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial a comunicação dessas alterações.

CAPÍTULO XVI

DAS MARCAS DE POSIÇÃO

Art. 84. Será registrável como marca de posição o conjunto distintivo capaz de identificar produtos ou serviços e distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, desde que:

I – seja formado pela aplicação de um sinal em uma posição singular e específica de um determinado suporte; e

II – a aplicação do sinal na referida posição do suporte possa ser dissociada de efeito técnico ou funcional.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no **caput** ensejará o indeferimento do pedido enquanto marca de posição.

CAPÍTULO XVII

DO MANUAL DE MARCAS

Art. 85. O Manual de Marcas conterá:

I – orientações ao depositante quanto às regras para o correto envio de pedidos e de petições de marca; e

II – diretrizes e procedimentos de análise de pedidos, petições e registros de marcas, à luz dos dispositivos previstos na Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. A terceira edição do Manual de Marcas, instituída pela Resolução INPI

nº 249, de 9 de setembro de 2019, e todas as edições posteriores serão disponibilizadas exclusivamente no Portal do INPI, na internet.

Art. 86. O Manual de Marcas estará sujeito a atualizações periódicas, que serão promovidas pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – CPAPD.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 87. A data para a disponibilização do peticionamento relativo ao registro de marca em sistema multiclasse no Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial – e-INPI será estipulada em ato próprio.

§1º Até a disponibilização do formulário de peticionamento de que trata o **caput**, cada depósito de pedido de registro de marca deverá conter uma especificação de produtos ou serviços, incluída em uma única classe.

§2º A aplicabilidade do disposto no art. 12 está condicionada à disponibilização do peticionamento relativo ao registro de marca em sistema multiclasse de que trata o **caput**.

Art. 88. A data para a disponibilização no Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial - e-INPI do peticionamento relativo às hipóteses de divisão de registros e pedidos de registro de marca previstas no Capítulo VIII será estipulada em ato próprio.

Art. 89. A expedição dos certificados de registro pendentes até 30 de setembro de 2014 dar-se-á nos termos do disposto no Capítulo X.

Art. 90. As apostilas referentes ao limite da proteção conferida pelo registro de marca constantes dos atos de deferimento dos pedidos de registro de marca proferidos antes de 1º de junho de 2016 serão mantidas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 60, as apostilas de que trata o **caput** serão reproduzidas nos certificados de registro, nas segundas vias e nas prorrogações.

Art. 91. Os recursos administrativos interpostos contra deferimento parcial e os requerimentos de nulidade administrativa decorrentes de ato de apostilamento pendentes de decisão serão decididos observando-se o disposto no art. 60.

Art. 92. As disposições do Capítulo XIII, referente às marcas de alto renome, não prejudicarão o exame das provas anexadas às impugnações que visavam ao reconhecimento da proteção prevista no art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996, protocoladas até 9 de março de 2014, desde que acompanhadas da retribuição devida à época, e que estejam pendentes de decisão.

§1º Na hipótese de que trata o **caput**, o exame do reconhecimento do alto renome ficará condicionado ao atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no §1º do art. 12 da Resolução INPI nº 107, de 19 de agosto de 2013, das condições previstas no referido artigo:

I – apresentação de petição de manifestação com fundamento em alto renome prevista no §1º do art. 12 da Resolução INPI nº 107, de 2013, com a retribuição devida à época;

II – indicação de um único número de processo alvo de oposição ou nulidade administrativa, para o qual a retribuição devida à época da impugnação fora efetuada, nos termos do §2º do art. 12 da Resolução INPI nº 107, de 2013; e

III – o sinal marcário objeto da petição de que trata o inciso I deverá ser aquele requerido como de alto renome quando da impugnação efetuada aos moldes da Resolução INPI nº 23, de 18 de março de 2013, vigente à época, sob pena da citada petição não ser conhecida, nos termos

do §6º do art. 12 da Resolução INPI nº 107, de 2013.

§2º A análise de provas cabíveis à comprovação do alto renome da marca no Brasil estará vinculada à documentação presente na impugnação ao processo indicado, bem como a documentos adicionais, apresentados em consonância com o disposto no §3º da Resolução INPI nº 107, de 2013, desde que apresentados no prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no §1º do art. 12 da referida Resolução.

§3º Na ocasião da análise das impugnações referidas no **caput**, caso não tenha sido apresentada a manifestação prevista no §1º do art. 12 da Resolução INPI nº 107, de 2013, será formulada exigência para que o requerimento de reconhecimento de alto renome em questão seja adequado aos termos do presente Capítulo sob pena de que seja prejudicado o exame da alegação que vise ao reconhecimento da proteção prevista no art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996.

§4º Em caso de reconhecimento da condição de alto renome, os efeitos da proteção prevista no art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996 serão válidos a partir de sua publicação, sendo aplicados às impugnações que estejam pendentes de decisão na citada data.

Art. 93. As alegações de alto renome constantes de petições de oposições e nulidades administrativas protocoladas entre 13 de dezembro de 2005 e 9 de março de 2014 serão prejudicadas quando desacompanhadas da retribuição específica vigente à época, referente ao reconhecimento de alto renome.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, será dado prosseguimento ao exame das petições quanto aos demais dispositivos legais arguidos.

Art. 94. Será permitida a alteração da forma de apresentação dos pedidos de registro de marca depositados antes de 1º de outubro de 2021 que estejam pendentes de exame pelo INPI e que se enquadrem como marca de posição.

Parágrafo único. A alteração prevista no **caput** será permitida desde que solicitada pelo interessado no período entre 1º de outubro e 30 de dezembro de 2021 estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Portaria INPI/PR nº 37, de 13 de setembro de 2021, vigente à época.

Art. 95. O exame de mérito de pedidos de registro de marca de posição somente será realizado após a efetivação das adaptações necessárias ao processamento destes pedidos nos sistemas do INPI.

Art. 96. A data para a disponibilização no Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial – e-INPI do peticionamento relativo a pedidos de registro de marcas de posição será estipulada em ato próprio.

Parágrafo único. Até a disponibilização do formulário de peticionamento de que trata o **caput**, os usuários deverão utilizar o formulário referente às marcas tridimensionais, indicando que se trata de pedido de registro de marca de posição.

Art. 97. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ouvido o Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – CPAPD.

Art. 98. Ficam revogadas:

I – a Instrução Normativa INPI nº 19, de 18 de março de 2013;

II – a Resolução INPI nº 26, de 18 de março de 2013;

III – a Resolução INPI nº 88, de 14 de maio de 2013;

IV – a Resolução INPI nº 89, de 16 de maio de 2013;

V – a Resolução INPI nº 107, de 19 de agosto de 2013;

VI – a Resolução INPI nº 119, de 12 de novembro de 2013;

- VII – a Resolução INPI nº 127, de 6 de março de 2014;
- VIII – a Resolução INPI nº 136, de 15 de setembro de 2014;
- IX – a Norma de Execução INPI/DIRMA nº 6, de 29 de fevereiro de 2016;
- X – a Resolução INPI nº 166, de 30 de maio de 2016;
- XI – a Instrução Normativa INPI nº 59, de 25 de agosto de 2016;
- XII – a Resolução INPI nº 172, de 7 de outubro de 2016;
- XIII – a Resolução INPI nº 173, de 29 de novembro de 2016;
- XIV – a Resolução INPI nº 206, de 20 de dezembro de 2017;
- XV – a Resolução INPI nº 244, de 27 de agosto de 2019;
- XVI – a Resolução INPI nº 245, de 27 de agosto de 2019;
- XVII – a Resolução INPI nº 248, de 9 de setembro de 2019;
- XVIII – a Resolução INPI nº 249, de 9 de setembro de 2019;
- XIX – a Ordem de Serviço INPI/DIRMA nº 12, de 09 de janeiro de 2020;
- XX – a Resolução INPI nº 257, de 9 de março de 2020;
- XXI – a Portaria INPI nº 320, de 31 de agosto de 2020;
- XXII – a Portaria INPI nº 323, de 4 de setembro de 2020;
- XXIII – a Portaria INPI nº 16, de 29 de janeiro de 2021;
- XXIV – a Instrução Normativa INPI/DIRMA nº 2, de 16 de junho de 2021;
- XXV – a Portaria INPI nº 35, de 29 de junho de 2021;
- XXVI – a Portaria INPI nº 37, de 13 de setembro de 2021; e
- XXVII – a Instrução Normativa INPI/DIRMA nº 6, de 23 de novembro de 2021.
- Art. 99. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no exercício da
Presidência

Portaria de Pessoal SEPEC/ME nº 17/2022 - DOU de 10/01/2022

LEILA SILVA CAMPOS

Diretora de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas Substituta

Portaria de Pessoal/INPI/PR nº 194 de 29 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **LEILA SILVA CAMPOS, Coordenador(a) Geral**, em 21/01/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Presidente**, em 21/01/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0556845** e o código CRC **1877E127**.

Referência: Processo nº 52402.009487/2021-08

SEI nº 0556845